



Processo Eletrônico TC-000.793/2011-6 (com 21 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Turismo - Embratur contra o sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestões de 1997/2000 e 2001/4), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 116/1999 (Siafi 382303) (pp.41/8, pç.1), celebrado em 22.12.1999, que tinha por objeto a construção de praça pública no Distrito de Varjota, naquela municipalidade.

Para a execução da avença, foram alocados recursos na ordem de R\$ 140.403,00, com a seguinte composição: R\$ 125.000,00, à conta da concedente, liberados mediante a ordem bancária 2000OB001952, de 29.6.2000 (p.55, pç.1), e R\$ 15.403,00, à conta da contrapartida do convenente.

A prestação de contas do convênio em tela foi encaminhada à concedente em 22.5.2001 (pp.76/122, pç.1).

Segundo informa o Relatório de Auditoria 212802/2010 da Controladoria-Geral da União - CGU (pp.144/6, p.2), com base no Relatório de Avaliação Final - RAF/Embratur, de 30.1.2002 (pp.130/3, pç.1), e no Parecer 551/2006/CCON/Dafin/Embratur (pp.140/5, pç.1), foram executadas apenas 90,46% das etapas previstas da obra conveniada, ficando sem realização o percentual de 9,54%, referente aos itens abaixo, cujo valor, à época, totalizava R\$ 13.389,71:

- a) Não execução do item 7.02 - “*areia para campo de futebol*”: R\$ 1.026,00;
- b) Subtração do item 9.01 - “*bancos B1*”: R\$ 1.844,33;
- c) Subtração do item 9.01 - “*bancos B2*”: R\$ 4.878,40;
- d) Subtração do item 9.04 - “*banco em alvenaria*”: R\$ 2.398,50;
- e) Subtração do item 9.06 - “*traves para futebol*”: R\$ 242,48;
- f) Não execução do item 9.07 - “*fonte - espelho d'água*”: R\$ 3.000,00.

Além da inexecução parcial do objeto pactuado, verificou-se, ainda, que os recursos repassados não foram aplicados no mercado financeiro, causando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 861,12, em valores históricos.

Em razão dessas irregularidades, esta Corte promoveu a citação solidária do sr. João Eufrásio Nogueira e da empresa Kariol Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal. Embora regularmente citado, o ex-prefeito permaneceu silente, caracterizando-se sua revelia. A empresa apresentou alegações de defesa (pç.17).

Após apreciar as alegações apresentadas, a Secex/CE propôs, em uníssono (pp.4/5, pç.19, e pçs. 20/1, com alguns ajustes de forma):

- “a) acatar as alegações de defesa da empresa Kariol Construções Ltda. (CNPJ nº 25.089.541/0001-69), excluindo-a da presente relação processual;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas de responsabilidade do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, condenando-o ao pagamento das



importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

b.1) quantificação do débito e ocorrência:

R\$ 862,12, a partir de 4/7/2000, relativo a não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

R\$ 13.389,71, a partir de 17/12/2000, relativo ao pagamento à Empresa Kariol Construções Ltda. e assinatura de Termo de Aceitação da Obra sem a devida conclusão do objeto pactuado no Convênio 116/99 (Siafi 382303), que previa a construção de praça pública no Distrito de Varjota. De acordo com o Relatório de Avaliação Final-RAF/Embratur, de 30/01/2002 e o Parecer nº 551/2006/CCON/Dafin/Embratur, foram executadas 90,46% das etapas previstas. Consta do referido parecer que os 9,54% restantes, no valor de R\$ 13.389,71, dizem respeito a:

- Não execução do item 7.02 - areia para campo de futebol - R\$ 1.026,00;
- Subtração do item 9.01 - bancos B1 - R\$ 1.844,33;
- Subtração do item 9.01 - bancos B2 - R\$ 4.878,40;
- Subtração do item 9.04 - banco em alvenaria - R\$ 2.398,50;
- Subtração do item 9.06 - traves para futebol - R\$ 242,48;
- Não execução do item 9.07 - Fonte - espelho d'água - R\$ 3.000,00.

c) aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

II

O Ministério Público anui, em essência, às propostas da unidade técnica.

Enquanto o ex-prefeito quedou-se revel, a empresa executora das obras questionadas limitou-se a alegar, em caráter preliminar, a incidência, no caso, de prescrição da ação punitiva do Estado e, no mérito, que sua defesa encontra-se prejudicada, devido ao decurso de quase doze anos da realização da obra.

Não há controvérsia alguma nos autos, portanto, quanto à inexecução parcial do objeto do convênio apontada pela concedente.

A preliminar suscitada pela empresa não merece prosperar, pois o TCU, com supedâneo em deliberação do Supremo Tribunal Federal (MS 26210, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-192, divulgado em 9.10.2008), consolidou sua jurisprudência no sentido de que os débitos para com o erário federal são imprescritíveis, a teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição/1988 (Acórdão 2709/2008 - TCU - Plenário).

Quanto ao mérito, procede a alegação da empresa, pois esta só tomou ciência das



irregularidades que motivaram a presente TCE em 13.8.2011, por meio do ofício citatório encaminhado pela Secex/CE, mais de dez anos após a data final da vigência do convênio, em 16.12.2000.

No voto condutor do Acórdão 974/2011 - Segunda Câmara, ao tratar de hipótese semelhante, o ilustre relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, observou que:

“4. A defesa apresentada pela empresa Conterpav - Construção, Terraplenagem e Pavimentação Ltda. também não conseguiu justificar as irregularidades. Não obstante, concordo com a unidade técnica e com o MP/TCU no sentido de que o fato de a empresa ter permanecido fora da relação processual por mais de 16 anos prejudica efetivamente sua possibilidade de defesa, diferentemente da situação do referido responsável, notificado a se manifestar desde momento bastante anterior.”

Por esse motivo, a empresa teve suas alegações de defesa acatadas e sua responsabilidade foi excluída dos autos. O Ministério Público considera que o mesmo encaminhamento deve ser dado ao caso da empresa Kariol Construções Ltda., nos presentes autos.

Bem diversa é a situação do ex-prefeito, que, desde 2007, foi comunicado várias vezes das aludidas irregularidades (Ofício Central de Convênios 26/2007, recebido em 10.1.2007, pp.93/4, pç.2, e Ofícios 815, 816 e 817, referidos pela unidade técnica). Apesar disto, eximiu-se de apresentar defesa, conduta que manteve perante esta Corte. Por este motivo, propõe-se que sejam julgadas irregulares as suas contas, com imposição de débito e das demais sanções aplicáveis.

III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União adotar o encaminhamento sugerido pela Secex/CE, às pp.4/5, pç.19, e pçs. 20/1, com os pertinentes ajustes de forma e retificando-se os cofres aos quais deve destinar-se o ressarcimento indicado na alínea “b”, que devem ser os da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo e não os do Tesouro Nacional.

Brasília, em 27 de abril de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador